



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083855-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante CRISTIANO ROBERTO SOARES, é agravada MIRIAM LIBERADO DE ALMEIDA GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55187

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083855-66.2025.8.26.0000

COMARCA: ATIBAIA

AGVTE.: CRISTIANO ROBERTO SOARES

AGVDA.: MIRIAM LIBERADO DE ALMEIDA GUIMARÃES

INTDO: C.K. TL FOTO E VÍDEO LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Magistrado que deferiu a penhora da fração de 20% dos vencimentos líquidos do agravante - Possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza salarial - Destinação do salário que é justamente satisfazer as necessidades básicas do assalariado e honrar as obrigações assumidas - Manutenção da penhora de 20% dos proventos líquidos do executado/agravante que é medida que se impõe - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Cristiano Roberto Soares contra a r. decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 265 da origem) que, no bojo do cumprimento de sentença movido por Miriam Liberado de Almeida Guimarães (R\$ 70.811,01, fevereiro/2024), deferiu a penhora da fração de 20% dos vencimentos líquidos junto a “Uber do Brasil Tecnologia Ltda”, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo à agravada.

Sustenta o agravante que o valor penhorado é proveniente de sua atividade como motorista de aplicativo, devendo ser considerado que o salário não é fixo, bem como que há custo operacional que impacta diretamente no valor auferido (combustível, manutenção do veículo, impostos e taxas). Afirma que, além de seu sustento, arca com despesas familiares, principalmente com cuidados ao seu filho com transtorno do espectro autista. Entende que a execução não pode se sobrepor à garantia da sobrevivência digna do devedor e de sua família. Subsidiariamente, requer a redução do percentual fixado.

De início, conheço, excepcionalmente, do recurso, embora

não devidamente preparado, sob pena de frustrar-se a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário, razão pela qual fica dispensado o recolhimento de custas somente para este agravo. Anoto, todavia, que o pedido da gratuidade processual deverá ser apreciado pelo juízo de primeiro grau (fls. 225 da origem), sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

No mais, não se desconhece que o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que: “*São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º*”.

Todavia, esta Relatora adota o entendimento de que a leitura do art. 833, do Código de Processo Civil, deve ser feita de forma conjunta com outros fatores, como a satisfação do crédito e a subsistência do devedor, ou seja, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, diante do conflito de direitos fundamentais, de um lado o direito do credor à efetividade da tutela jurisdicional e satisfação do seu direito material; e de outro o direito do devedor de não sofrer atos executórios que violem sua dignidade, a jurisprudência do C. STJ, através da sua Corte Especial, avançou no sentido de admitir, em casos pontuais, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, se e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes.

Até porque, conforme deixou registrado o eminente Desembargador PAULO AYROSA, em brilhante voto: “*Há que se indagar: qual a destinação do salário? É evidente que tem ele o caráter de satisfazer as necessidades básicas do assalariado assim como honrar as obrigações assumidas, na medida da capacidade de seus ganhos. A máxima dos caloteiros, segundo a qual não nego a minha dívida, mas a pago quando e como puder, não merece ser prestigiada, sob pena de a Justiça acobertar*

condutas ilícitas, como a aqui demonstrada. Necessário se faz, portanto, que se acomodem os princípios legais constitucionais de proteção do salário e da efetividade da justiça. Assim, pelo princípio do razoável, há que se reconhecer que se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte do salário seja constrictado para a quitação da obrigação não paga” (Agravado de Instrumento nº 2125122-96.2017.8.26.0000 – Comarca: São Paulo – 31ª Câmara de Direito Privado – Relator: PAULO AYROSA – Data do Julgamento: 15/08/2017).

No caso dos autos, admite-se, excepcionalmente, a penhora de 20% dos vencimentos líquidos do agravante junto a “Uber”, até porque possui outras fontes de renda (é sócio-administrador de duas pessoas jurídicas – C.K. TL Foto e Video Ltda. e Sorria Produtora – Foto e Video Digital Ltda – fls. 92/94 da origem), sem perder de vista que a execução já se arrasta desde 2022 (data do início do cumprimento de sentença), sem que o agravante/executado honre a dívida ou, ao menos, indique outros bens passíveis de penhora.

Estas razões reforçam ainda mais, no entender desta Relatora, a possibilidade da penhora, afinal, o inadimplemento não deve ser regra, a impenhorabilidade exceção, e o pagamento honrado.

Ora, a garantia dada ao devedor mira o princípio da dignidade humana e não a criação de uma proteção absoluta para que este, sob o manto da impenhorabilidade de salário ou proventos, deixe de arcar com suas obrigações e mostre descaso com seus credores.

Ademais, considere-se que, ainda que o montante penhorável não seja capaz de saldar considerável parte do débito, deve servir para, pouco a pouco, alcançar um resultado satisfatório, não devendo ser privilegiada, neste momento, a inadimplência do executado.

Por fim, convém reforçar que os percentuais devem recair sobre a renda líquida mensal do agravante junto a empresa de transportes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a fim de preservar o mínimo existencial e sua dignidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora